



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Dalva Medeiros de Melo Cunha
MSc - Rafael Soares Cerqueira

Aracaju
2018

DALVA MEDEIROS DE MELO CUNHA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof^o. MSc Rafael Soares Cerqueira

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Orientador - MSc. Rafael Soares Cerqueira

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

CONTRATAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Dalva Medeiros de Melo Cunha¹

RESUMO

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos advindo de processos licitatórios, bem delimitados em termos jurídicos. É evidenciado entre os meios de contratação devido às inúmeras vantagens que decorrem da sua aplicabilidade na administração pública, alcançando maior eficiência nas contratações, bem como gerando economia para o poder público. Por ser processado por meio de licitação recorre sobre todos os princípios licitatórios, podendo ser destacado entre esses a celeridade nas contratações. O estudo sugerido fundamenta-se em pesquisa de campo qualitativa de cunho exploratório e na abordagem teórica, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica em livros e também em meio eletrônico. Essa metodologia embasará o tema proposto, bem como responderá às problemáticas que figuram este artigo. O intuito desse artigo é apresentar as vantagens da contratação por meio do SRP, para que sempre que possível, dentro dos parâmetros legais os órgãos públicos, utilizem dessa ferramenta, objetivando aperfeiçoar a utilização dos recursos públicos.

Palavras-chave: Legislação. Registro de preços. Economia. Celeridade. Administração Pública.

ABSTRACT

The Price Registration System is a set of procedures derived from bidding processes, well delimited in legal terms. It is evidenced among the means of contracting due to the innumerable advantages that derive from its applicability in the public administration, achieving greater efficiency in contracting, as well as generating economy for the public power. Because it is processed through a bidding process, it resorts to all the bidding principles, and the hiring speed can be highlighted among them. The suggested study is based on qualitative research of an exploratory nature and on the theoretical approach, having as a methodology the bibliographic research in books and also in electronic medium. This methodology will be based on the proposed theme, as well as answering the problems that appear in this article. The purpose of this article is to present the advantages of contracting through the SRP, so that whenever possible, within the legal parameters, public agencies use this tool, aiming to improve the use of public resources.

Keywords: Legislation. Registration of prices. Economy. Celerity. Public administration.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: dalvinha_melo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, admitindo as exceções legais previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Para a contratação de serviços, obras, aquisições, locação ou alienação, a Administração Pública deverá proceder à abertura de processo licitatório, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, conforme reza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, para atender ao interesse público.

Considerando a importância do atendimento do interesse público e a escassez dos recursos públicos, a Lei de Licitações e Contratos incluiu em seus dispositivos o Sistema de Registro de Preços (SRP), mecanismo que a Administração deve adotar, sempre que possível, para aquisição de bens e serviços rotineiros. O SRP é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, sendo de especial utilidade na busca de eficiência na Administração Pública.

O estudo sugerido fundamenta-se em pesquisa de campo qualitativa de cunho exploratório e na abordagem teórica, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica em livros e também em meio eletrônico. Essa metodologia embasará o tema proposto, bem como responderá às problemáticas que figuram este artigo.

Justifica-se esse estudo, por ser o Registro de Preços um sistema de aquisição e contratação mais vantajoso para o poder público, sendo fator decisivo para economia da máquina pública. Nesse sentido, o artigo visa demonstrar a importância da adoção do registro de preço, explanando os pontos positivos e negativos deste tipo de procedimento e o amparo legal para aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços.

2 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O sistema de registro de preço tem previsão na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 15, sendo regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que, em seu artigo 2º, inciso I, define o SRP como “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

A licitação processada através do sistema de registro de preço tem por finalidade a

futura e eventual contratação onde, o licitante detentor da proposta mais vantajosa para administração, terá seu preço registrado nos bancos de dados do órgão licitante para quando da necessidade do objeto registrado seja efetivada a contratação.

Este é o entendimento de alguns doutrinadores a respeito do tema, conforme se depreende dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

O registro de preços é um pré-contrato normativo com validade máxima de 01 (um) ano, antecedido de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, similar a um cadastro de fornecedores de produtos, por meio do qual a administração pode, futuramente, realizar aquisições ou contratações sucessivas e frequentes, limitadas à quantidade máxima fixada em edital e na ata de registro de preços. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 144)

Em suma o Sistema de Registro de Preços é um procedimento realizado pela administração pública com o objetivo de registrar o preço de bens e/ou serviços, para que em eventuais necessidades, no decorrer dos 12 (doze) meses de validade da Ata de registro de preço, o poder público possa adquirir o mesmo bem com um valor fixo, dando celeridade ao processo de aquisição e prezando pela economicidade.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade). (JUSTEN FILHO, 2008, p. 201)

O Sistema de Registro Preços é feito em algumas etapas, conforme descrito abaixo:

- levantamento de demandas, de acordo com a necessidade do órgão;
- quantificar e qualificar as necessidades, com base em experiências de anos anteriores;
- ver se outros órgãos têm interesse nos objetos em questão;
- justificar o enquadramento em SRP, conforme art. 3º, do Decreto 7892/2013
- elaborar termo de referência, de modo a contemplar as demandas do órgão gerenciador e demais participantes;

Após esse levantamento cauteloso, a administração segue com os trâmites de um procedimento comum de licitações: confecção do edital, publicação do mesmo, fase de seleção da melhor proposta (preço ou técnica e preço). Diferindo apenas ao final quando da Ata de registro, que tem por finalidade apenas registrar o preço para aquisições futuras, conforme descrito mais adiante.

3 LICITAÇÃO CONVENCIONAL X SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 Licitação Convencional

Diz-se licitação convencional aquela na qual os procedimentos resultam diretamente na compra e se exaure em única contratação, podendo a entrega ser ou não imediata.

A licitação convencional é regida pela Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos e, em se tratando de pregão também regulamentado pela Lei 10.520/02 que é destinada a bens e serviços tem por finalidade à contratação específica de determinado objeto, após o procedimento licitatório e assinatura do contrato administrativo que terá sua vigência de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010). (BRASIL, 1993)

Para esta contratação, aqui chamada convencional, deverão ser disponibilizados recursos orçamentários ainda na fase interna do processo licitatório, e os quantitativos estimados no ato convocatório devem ser condizentes com a verba disponibilizada no orçamento, o que tende a ocasionar uma redução no quantitativo dos itens a serem adquiridos, podendo mais a diante ter que repetir o processo para atender as demandas, gerando assim, retrabalho e despesa para a máquina pública.

3.2 Sistema de Registro de Preços

Diante da necessidade rotineira de aquisição de bens e serviços pela administração pública e da escassez de recursos, fora incluído na lei de licitações públicas o Sistema de Registro de Preço (SRP). O SRP. é um conjunto de procedimentos, que dá celeridade aos processos de aquisição, permitindo a administração pública registrar formalmente os preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, para futuras contratações.

O SRP já estava previsto na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15. No entanto, ele só foi regulamentado em 2001 pelo Decreto nº 3.931, extinto depois pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Aos olhos do prestigiado doutrinador Jacoby:

[...], o Sistema de Registro de Preços é *sui generis* procedimento da licitação, porque a Administração vincula-se, em termos, à proposta do licitante vencedor, na exata medida em que, juridicamente, ele – o licitante – também se vincula.

Desse modo:

- a) a Administração não está obrigada a comprar;
- b) o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos;
- c) a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta;

- d) o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma preconizada, inclusive no art. 21 do Decreto nº 7.892/2013. (JACOBY, 2015, p. 35).

A contratação realizada através do sistema de registro de preço traz para a administração uma flexibilidade na contratação, economia nos trâmites administrativos, permitindo que as compras sejam feitas de forma mais eficiente.

Diferente dos processos licitatórios convencionais não requer reserva antecipada de orçamento, apenas no ato da contratação. O quantitativo pode ser estimado em maior escala, não ficando o órgão obrigado a contratar, ainda que a ata tenha sido assinada.

4 MODALIDADE E TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em busca da proposta mais vantajosa para o poder público - entenda-se vantajosa, não apenas a relativa à economia financeira propriamente dita, mas a que traz mais vantagens em se tratando de tempo e uso reduzido de recursos - são identificadas as características do objeto, bem como o meio pelo qual serão adquiridos, então é escolhida a modalidade e o rito de processamento que irá regular o certame. A estrutura de modalidade e procedimentos pode variar de acordo com o objetivo almejado.

Justen Filho (2005, p. 195) estabelece uma correspondência entre a modalidade e o procedimento. “A variedade de procedimentos processuais decorre das exigências a serem atendidas para a obtenção do melhor e mais eficiente resultado (prestação jurisdicional, no caso processual; contratação administrativa, no caso da licitação)”.

Conforme versa o artigo 7º do decreto 7892/2013, “A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002”.

Deste modo vejamos as principais características e o que difere as duas modalidades aplicáveis ao SRP.

O pregão é uma modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o art. 1º da lei 10.520/2002. Pode se entender de bens e serviços comuns, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002)

Entenda-se padronizado como característico do bem ou serviço que possa seja

substituído por outro com mesmo padrão de qualidade e eficiência. O Pregão pode ser Presencial ou Eletrônico.

No entanto a recomendação do Tribunal de Contas da União, com base no Decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, é que o pregão seja na forma eletrônica, salvo nos casos em que seja comprovada a inviabilidade, a qual deve ser justificada pela autoridade competente. Essa recomendação se deve a possibilidade de ampliar a participação de fornecedores no certame e por não ter o pregoeiro conhecimento através do sistema de quais empresas estão participando, fortalece o princípio da impessoalidade.

No pregão eletrônico a fase inicial é a disputa de preços que é realizada através de lances e após obter o menor preço passa a análise da documentação, chamada de fase de habilitação. Essa característica de inversão de fases é o que difere o pregão das demais modalidades.

Devido à impossibilidade de padronização e complexidade do objeto, as obras de engenharia, não podem ser feitas através da modalidade pregão.

Já a concorrência é uma modalidade com características semelhantes a carta convite e tomada de preços, sendo critério de decisão entre a escolha delas o valor estimado para a contratação de acordo com a legislação vigente.

Segundo o TCU a concorrência é a “Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital...” (BRASIL, TCU, 2010. p. 38).

Na concorrência a primeira fase é a análise da documentação da empresa, onde determina se a mesma está apta para prosseguir para a fase seguinte que é a análise da proposta de preço.

É através da concorrência que acontecem as contratações de obras de engenharia, locações de imóveis e alienações de um modo geral.

Sendo definida a modalidade de licitação de acordo com objeto a ser adquirido e o valor estimado da contratação, é necessário tipificar o certame.

O tipo de licitação nada tem haver com modalidade de licitação. De acordo com os ensinamentos do TCU tipo de licitação “É critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa”. (BRASIL, TCU, 2010, p. 109).

As licitações podem ser do tipo menor preço ou técnica e preço.

Nas licitações do tipo menor preço é levado em consideração o preço como fator de julgamento para contratação, sendo apresentadas propostas e escolhida a que apresenta os

valores mais baixos. A princípio visa obter o valor mais baixo, no entanto, faz-se necessário que além do valor dentro do estimado na fase interna do processo a proposta atenda as especificações do objeto descrito no edital de convocação.

Na hipótese de licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação dar-se-á pela ordem crescente dos preços propostos, no caso de empate, exclusivamente ocorre sorteio, que deve ser realizado em ato público.

No tipo técnica de preço, além do preço mais baixo, existe uma análise da melhor técnica com base em critérios previamente definidos. Esse tipo de licitação é usado em casos especiais e o edital não dispõe o mínimo de técnica a ser exigida e nem o valor máximo para contratação. Durante o certame é analisada a técnica do objeto e após essa análise é feita a avaliação do melhor preço, fazendo uma média entre as duas condições, o fornecedor que obtiver maior média, é declarado vencedor do certame.

O § 1º, do artigo 7º do decreto 7892/2013, estabelece que o julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

5 CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

5.1 Objetos Compatíveis ao Sistema de Registro de Preços

Todos os objetos que são adquiridos com frequência, que podem ser entregues de forma parcelada, que a remuneração possa ser feita a medida em que for executado o serviço, quando for possível unificar a contratação para vários órgãos, ou ainda quando não for possível definir com exatidão o quantitativo, podem ser adquiridos através do SRP.

Na lei geral de licitações 8666/93, em seu artigo 15 estabelece que a administração pública sempre que possível deverá efetuar as contratações por meio de SRP, na esfera federal o Decreto 7892/2013 em seu artigo 3 determina as hipóteses nas quais pode ser utilizado o SRP:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2013)

A Luz da legislação e *ex expositis* cabe entender que, todo e qualquer objeto que se enquadre em alguma das situações descritas pode ser adquirido por meio de SRP, desde que justificado e apontado em qual item está enquadrado.

6 VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diante ao exposto até aqui pode ser observado que a adoção do SRP traz inúmeras vantagens a administração pública vez que permite um planejamento geral das contratações. De acordo com a pesquisa de campo feita em um ente do Município de Aracaju que é responsável pelos processos de contratações de diversos órgãos da municipalidade é unânime a preferência dos gestores públicos pela adoção do SRP (apêndices 1 e 2).

Dentre os aspectos positivos e negativos da contratação por SRP, que foram identificados no decorrer da construção deste artigo, podemos citar os descritos nos subitens a seguir.

6.1 Inexistência da Obrigatoriedade de Dotação Orçamentária

A lei de licitações obriga o órgão a reservar dotação para efetuar contratações, e por vezes por não ter tempo hábil para realizar os processos acaba por serem devolvidos os valores orçamentários, que são liberados em maior escala ao final do exercício. No SRP não existe a necessidade de reserva de dotação orçamentária, podendo ter o registro do melhor preço e adquirir quando tiver orçamento disponível.

6.2 Não Obrigatoriedade de Contratação do Objeto Registrado

Ainda que exista o vínculo da ARP (Ata de Registro de Preço a ser elucidada a diante), a administração pública não tem obrigação de adquirir todo ou parte do objeto

licitado, conforme Art. 16, do Decreto Federal 7892/203: “A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se”.

6.3 Logística de Volume de Estoque e/ou Perda de Bens

Tendo os preços registrados a administração pode somente pedir o material que estiver necessitando no momento, não demandando necessidade de estocagem dos produtos, o que gera para o poder público a redução da perda de bens perecíveis e a economia com uma base e mão de obra para manter um estoque ativo.

6.4 Possibilidade de Atendimento, em um Mesmo Certame Licitatório, de Outros Órgãos e Entidades

Em um SRP os objetos com preços registrados ficam disponíveis para entes que tenham manifestado interesse inicial na aquisição junto aos demais, bem como para aqueles em que a necessidade tenha surgido posterior ao certame, chamados caronas, o fato de em um mesmo certame vários entes públicos poderem comprar juntos, agrega celeridade aos processos e economia para a administração.

6.5 Redução de números de licitações

Em virtude de poder em um único processo ser colocado um quantitativo que possa suprir o exercício, sem ter que se ater a dotação disponível, a administração pública reduz o número de licitações para contratação daquele objeto.

6.6 Tempo de aquisição

Ainda que o pregão ou concorrência demande tempo para conclusão vez que em sua maioria tem vários itens e um grande de número de empresas participantes, após a assinatura da Ata, as aquisições são feitas em tempos recordes.

6.7 Preço “congelado”

Os preços registrados em ata não podem sofrer alterações, a menos que justificado e comprovado alta no mercado, diante da qual a empresa não consiga manter o preço registrado.

Foram enumeradas algumas das vantagens da aquisição por meio do SRP, não sendo apenas essas.

Segundo Di Pietro (2013, p. 444) o objetivo do SRP é “facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação”.

7 DESVANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A realidade é que o que é visto por alguns como as desvantagens o SRP, não passa de um trabalho de mudança de cultura.

Alguns servidores alegaram complexidade na modalidade concorrência, o que foi sanado com a admissão do pregão para contratações por meio de SRP; a disponibilidade de pessoas para manter as tabelas de itens registrados também foi item citado, o que pode ser apenas alocação de recurso humano, vez que a demanda de licitações tende a diminuir.

Outro fato mencionado em algumas literaturas seria a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos, isso pode ocorrer inclusive na licitação convencional, o que gera uma demanda desmedida de processos com objetos semelhantes. E por fim a facilidade de formação de cartéis, que já facilmente derrubado, já que esta pode ocorrer tanto na licitação tradicional como no SRP, e supondo que sejam formados cartéis, a administração tem previamente os preços de mercado em orçamentos e os fornecedores supostamente cartelizados precisam estar dentro do valor limite de contratação.

A grosso modo pode se dizer que para o ente público as desvantagens são inexistentes e trata somente de uma mudança cultural.

8 ATA DE REGISTRO DE PEÇO

8.1 Relação Jurídica Decorrente da Ata de Registro de Preço

A relação jurídica entre o fornecedor e a administração pública se dá por meio de instrumento denominado Ata de registro de preços. Após o procedimento licitatório é obrigatória a assinatura da Ata, seguida ou não de contrato

Sobre a obrigatoriedade da assinatura de Ata de Registro de Preços o Art. 2º do

Decreto 7892/13 dispõe:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (BRASIL/2013)

No §4º do artigo 62 da Lei 8.666/1993, fala sobre a dispensabilidade do instrumento contratual em casos de entrega imediata e integral ou serviços que não necessitem de assistência técnica.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (BRASIL/1993)

Ainda que exista essa relação jurídica de natureza obrigacional a administração pública não tem obrigatoriedade de contratar toda a quantidade licitada, conforme explicitado anteriormente e exposto nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (BRASIL/1993)

8.2 Agentes do Registro de Preços – Gerenciador, Participante e Carona

O órgão gerenciador fica incumbido de conduzir os procedimentos do certame e gerenciar a Ata de Registro de Preços.

Órgão participante é a entidade que participou dos procedimentos iniciais do SRP e formalizou sua participação por meio do Termo de Adesão, integrante da Ata de Registro de Preços. Assim sendo tem a sua demanda prevista na Ata de Registro de Preços, tendo o fornecedor a obrigatoriedade de atendê-lo.

Carona ou órgão não participante é aquele que não participou da fase inicial do processo, mas pode apresentar sua demanda ao órgão gestor e esse último, por sua vez, analisa a disponibilidade de atendê-lo.

O art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 dispõe sobre a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

...

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

...

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal. (BRASIL, 2013)

8.3 Vigência da Ata de Registro de Preço

A vigência da ata se dá em conformidade com o art. 15 da Lei 8.666/93, em seu § 3º, inciso III, onde estabelece o prazo máximo de validade da ata de registro de preços, como sendo de doze meses. O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços reproduz, em seu Art. 12, o texto do mencionado artigo, acrescentando que tal prazo inclui eventuais prorrogações.

No entanto não deve ser confundido o prazo de validade da ata com a validade do contrato advindo de uma ata, pois é ocorrente que uma ARP tenha sua validade expirada; mas o contrato que dela derivou não, até mesmo no caso da prestação de serviços de natureza continuada, onde pode ser prorrogado por até sessenta meses.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo foi escrito com intuito de esclarecer dúvidas e difundir as vantagens na utilização Sistema de Registros de Preços, bem como expor os aspectos legais que norteiam esse tipo de procedimento.

No decorrer do artigo foram apresentados conceitos, leis e decretos que regulamentam o Sistema, bem como as vantagens e desvantagens da contratação. Foi feito um breve apanhado sobre como proceder em uma aquisição por meio de SRP e explanada a opinião de grandes doutrinadores e juristas sobre esse tipo de procedimento.

Diante do conteúdo exposto pode ser concluído que, o Sistema de Registro de Preço, vem sendo uma ferramenta poderosa para a administração pública no tocante a redução de despesas com repetição de processos, celeridade nas aquisições, praticidade no que se refere a estocagem de produtos, melhor aproveitamento do orçamento do exercício financeiro, *et caetera*, em síntese cabe afirmar que o SRP é uma ferramenta de suma importância para as gestões, por resultar na efetividade das contratações.

In fine pode-se entender, então, que o Sistema de Registro de Preços tende a desburocratizar as contratações, reduzir custos e ampliar a competitividade. O SRP é uma forma moderna de comprar na Administração Pública, garantindo uma economia e celeridade processual.

Dito isto, pretendeu-se aguçar o interesse dos entes públicos sobre as facilidades do SRP, de tal modo a levá-los à reflexão da importância para administração pública da adoção do Sistema de Registro de Preços, na procura da melhor utilização dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fabriza Carvalho. **Sistema de registro de preços. Hipóteses de cabimento. Ata de registro de preços. A figura do carona**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59749/sistema-de-registro-de-precos>> Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, DF, jan. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm> Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF, jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 5450, DE 31 DE MAIO DE 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Brasília, DF, maio. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm> Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU**. 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em: 01 nov. 2018.

CHARPINEL, Manuela Valim. **Sistema de registro de preços: vantagens, desvantagens e a polêmica figura do carona**, 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/sistema-de-registro-de-precos-vantagens-desvantagens-e-a-polemica-figura-do-carona>> Acesso em: 15 out. 2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Curso de direito administrativo 3. ed., rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTANA, Jair Eduardo. **Licitações e contratos administrativos: normas e referenciais correlatos**. Lauro de Freitas: JAM Jurídica, 2012.

_____. **Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: Manual de implantação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO APLICADO AO COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE ARACAJU

APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO APLICADO A CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ARACAJU/SE.

Ao Senhor Coordenador da Central de Compras e Licitações da Prefeitura de Aracaju/CCL


Assunto: Pesquisa científica a respeito das contratações realizadas através do Sistema de Registro de Preços no Município de Aracaju/SE, a fim de compor o trabalho de conclusão de curso de bacharelato em Direito.

Dalva Medeiros de Melo Cunha, solteira, RG 3.140.426-0, inscrita no CPF: 007.335.485-63, estudante do curso de direito da Universidade Tiradentes, Matrícula nº 2142137053, residente e domiciliada à Rua Professora Ofensia Freire nº 55 condomínio Belas Artes, edifício JF apartamento 701, bairro Farolândia, neste urbe, visando instruir o trabalho de conclusão de curso vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria que se digne a responder os quesitos abaixo transcritos, afim de que seja analisado cientificamente a contratação pública através do sistema de registro de preços no município de Aracaju/SE.

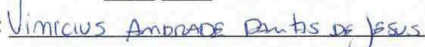
Quesitos;

- 1 – Quantos processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência esta municipalidade realizou durante o ano de 2017?
- 2 - Quantos processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência através do sistema de registro de preços esta municipalidade realizou durante o ano de 2017?
- 3 – Quais as vantagens da contratação realizada através do sistema de registro de preços?
- 4 - Quais as desvantagens da contratação realizada através do sistema de registro de preços?

Aracaju/SE 24 de outubro de 2018


Dalva Medeiros de Melo Cunha – Solicitante

Recebido Em: 24 / 10 / 2018

Por: 

**APÊNDICE 2 – RESPOSTAS DO COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA
CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE ARACAJU**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - CCL**

Ofício n.º 1236/2018
Ref. PMA/SEPLOG/CCL
Aracaju, 01 de novembro de 2018

Assunto: Resposta a pesquisa científica a respeito das contratações realizadas através do Sistema de Registro de Preços no Município de Aracaju/SE, a fim de compor o trabalho de conclusão de curso de bacharelato em Direito.

Em resposta a solicitação, sirvo-me do presente expediente para responder aos quesitos formulados por Vossa Senhoria, abaixo epigrafados.

Respostas aos Quesitos.

1 - Quantos processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência esta municipalidade realizou durante o ano de 2017?

Resposta: 01 concorrência do tipo técnica e preço, 121 Pregões eletrônicos e 23 Pregões presenciais.

2 - Quantos processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência através do sistema de registro de preços esta municipalidade realizou durante o ano de 2017?

Resposta: Na modalidade de concorrência não foi realizado nenhum processo através do sistema de registro de preços; na modalidade pregão foram realizados 136 através do sistema de registro de preços.

3 - Quais as vantagens da contratação realizada através do sistema de registro de preços?

Resposta:

Flexibilidade das despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis;

Não obrigatoriedade da aquisição, não havendo a necessidade de que se adquira todo quantitativo de uma só vez;

Redução de custos com a implantação e manutenção de estoques, bem como, a perda do objeto por prazo de validade;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - CCL**

Atendimento em um único processo licitatório aos demais órgãos da administração pública;

Evita-se a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas;

4 - Quais as desvantagens da contratação realizada através do sistema de registro de preços?

Resposta: A complexidade da modalidade concorrência;

Respeitosamente,



Rossini Espinola Santos
Coordenador Geral da Central de Compras e Licitações.